

que se inutilizarem por incúria ou sem motivo justificado.

Art. 43.º O encarregado do pòsto que entregar a novo responsável, cobrará d'ele o respectivo recibo do material entregue.

Art. 44.º Requisitar ao govêrno do respectivo distrito os instrumentos, expediente e mais material que precise para o regular funcionamento do pòsto.

## CAPÍTULO X

### Material dos postos

Art. 45.º O material é fornecido aos postos meteorológicos e estações climatológicas pelos governos dos respectivos distritos, para o que deverão inscrever-se no orçamento as verbas necessárias para tal fim.

Art. 46.º Além da apetrechagem completa dos postos deve haver sempre em depósito nos postos centrais dos distritos os instrumentos necessários para fornecer aos postos em substituição daqueles que se inutilizem por forma a não haver interrupções nas observações.

Art. 47.º Os instrumentos do tipo indicado no artigo 34.º serão aferidos no Observatório João Capelo, antes de distribuídos aos postos quando não venham acompanhados de atestado de aferição.

Art. 48.º Todo o material actualmente existente nos postos da provincia, quer tenha sido fornecido pelo Observatório João Capelo, quer tenha sido adquirido pelos governos dos distritos, será inventariado, ficando os inventários dos postos encorporados nos inventários gerais dos distritos.

## CAPÍTULO XI

### Postos particulares

Art. 49.º Os particulares que quiserem cooperar no estudo meteorológico da provincia, deverão quanto possível cingir-se às disposições d'este regulamento no que respeita à parte técnica, para que os seus trabalhos, que serão enviados directamente ao Observatório João Capelo, possam ter a devida publicação.

O Observatório de João Capelo prestará aos postos particulares todo o auxilio de que elles careçam, devendo merecer-lhe o mesmo interêsse que os postos officiaes.

## CAPÍTULO XII

### Disposições diversas

Art. 50.º Os registos das observações devem ser devidamente preenchidos com o resultado de todas as observações feitas durante o mês, corrigidas do erro dos instrumentos e assinadas pelos encarregados dos postos.

Art. 51.º O Observatório de João Capelo enviará aos postos todos os trabalhos publicados.

Art. 52.º As estações climatológicas agrícolas, criadas e subsidiadas pela Repartição de Agricultura, são obrigadas a cingirem-se na parte técnica às disposições d'este regulamento.

Paços do Govêrno da República, 10 de Maio de 1919.—  
O Ministro das Colónias, *João Lopes Soares*.

Considerando que a todos os estabelecimentos de igual categoria tem sido concedida autonomia administrativa:

O Govêrno da República decreta, e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É conferida autonomia administrativa às escolas normais primárias, criadas pela lei n.º 233, de 7 de Julho de 1914, nos mesmos termos e segundo as normas que regulam a autonomia administrativa dos liceus.

Art. 2.º O Govêrno promulgará as disposições regulamentares que se tornem necessárias para plena execução do presente decreto com força de lei.

Art. 3.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto que todas as autoridades, a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei competir, o cumpram e façam cumprir e guardar, tam inteiramente como nele se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam publicar. Paços do Govêrno da República, 10 de Maio de 1919.—  
*JOÃO DO CANTO E CASTRO SILVA ANTUNES — Domingos Leite Pereira — António Joaquim Granjo — Amílcar da Silva Ramada Curto — António Maria Baptista — Vitor José de Deus de Macedo Pinto — Xavier da Silva Júnior — Júlio do Patrocínio Martins — João Lopes Soares — Leonardo José Coimbra — Jorge de Vasconcelos Nunes — Luis de Brito Guimarães.*

Por ter saído com inexactidões, novamente se publica o seguinte decreto:

### Decreto n.º 5:617

Sendo necessário regulamentar os serviços do Ministério da Instrução Pública, reorganizados pelo decreto com força de lei n.º 5:267, de 19 de Março do corrente ano, e tendo em vista as disposições sôbre o mesmo assunto posteriormente decretadas:

Em nome da Nação, o Govêrno da República Portuguesa decreta, e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Considera-se aprovado, para todos os efeitos, o regulamento do Ministério da Instrução Pública, que faz parte integrante d'este decreto, e vai assinado pelo Ministro da Instrução Pública.

Art. 2.º Ficam revogadas as disposições em contrário.

Determina-se portanto que todas as autoridades, a quem o conhecimento e a execução do presente decreto com força de lei pertencer, o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nele se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr.

Paços do Govêrno da República, 10 de Maio de 1919.—  
*JOÃO DO CANTO E CASTRO SILVA ANTUNES — Domingos Leite Pereira — António Joaquim Granjo — Amílcar da Silva Ramada Curto — António Maria Baptista — Vitor José de Deus de Macedo Pinto — Xavier da Silva Júnior — Júlio do Patrocínio Martins — João Lopes Soares — Leonardo José Coimbra — Jorge de Vasconcelos Nunes — Luis de Brito Guimarães.*

### Regulamento do Ministério da Instrução Pública

Artigo 1.º Os serviços do Ministério da Instrução Pública competem às seguintes dependências:

- Conselho Superior de Instrução Pública;
- Secretaria Geral;
- Direcção Geral do Ensino Primário e Normal;
- Direcção Geral do Ensino Secundário;
- Direcção Geral do Ensino Superior;
- Direcção Geral do Belas Artes.

## MINISTÉRIO DA INSTRUÇÃO PÚBLICA

### Secretaria Geral

### Decreto n.º 5:752

Considerando que o regime de autonomia administrativa é o mais conforme com os princípios que regulam o Estado Republicano e é ao mesmo tempo o mais económico;

Art. 2.º O Conselho Superior de Instrução Pública organizar-se há rigorosamente de harmonia com o disposto no artigo 2.º e seu § único do decreto n.º 5:267 e a sua função será regida por diploma especial.

Art. 3.º A Secretaria Geral compete:

a) Todos os processos de nomeação, exoneração, demissão, suspensão e licenças de todo o pessoal do Ministério;

b) Os termos de posse, os encartes e cadastro do pessoal do Ministério bem como a expedição dos respectivos diplomas;

c) Fiscalização do serviço do pessoal menor do Ministério;

d) Todos os encargos e expediente que não esteja a cargo de qualquer das Direcções Gerais;

e) Liquidação e fiscalização de todas as contas do Ministério e bem assim a realização de todos os contratos com o Ministério;

f) A guarda do cofre e dos selos do Ministério;

g) Conservação e catalogação da biblioteca e arquivo do Ministério;

h) Processamento das folhas de vencimento do pessoal da Secretaria Geral.

Art. 4.º Anexa à Secretaria Geral e dela dependentes funcionarão a Inspecção de Sanidade Escolar, criada pelo decreto n.º 5:371, de 4 de Abril de 1919, e a Repartição de Construções Escolares.

Art. 5.º Ao Inspector de Sanidade Escolar são atribuídos os mesmos direitos e obrigações que competem aos chefes das outras repartições dependentes das Direcções Gerais, cabendo-lhe a exclusiva responsabilidade das informações que lhe forem solicitadas por qualquer das Direcções Gerais.

Art. 6.º O consultor jurídico do Ministério dependerá igualmente da Secretaria Geral e é obrigado a interpor o seu parecer por escrito sempre que tal lhe seja solicitado por qualquer director geral ou pelo Ministro.

Art. 7.º A Direcção Geral do Ensino Primário e Normal compete:

#### 1.ª Repartição:

Concursos de professores e escolas, provimentos temporários e definitivos, promoções de classe, processos disciplinares, permutas, nomeações e transferências, licenças, diplomas de encarte, aposentações, reintegrações e exonerações, cadastro dos professores, dos inspectores, das escolas primárias e das escolas normais, organização das listas de professores interinos para as escolas primárias, qualificação dos serviços prestados, classificação das escolas, vencimentos do professorado e processamento das folhas de vencimento do pessoal da Direcção Geral.

#### 2.ª Repartição:

Orçamentos do ensino primário; ensino infantil; criação, conversão, transferência e extinção de escolas; cursos nocturnos; reclamações do professorado; orientação pedagógica; métodos de ensino; horários e distribuição de serviço; recenseamento escolar; estatística; instalação, funcionamento e mudança de escolas; exames; fiscalização do ensino; donativos e legados; assistência escolar; qualificação dos serviços (recursos); rendas de casa e subsídios; subsídios para o sustento de escolas; ensino livre; pretensões e reclamações diversas; ensino primário superior; ensino normal—escolas do novo regime e do regime transitório.

Art. 8.º A Direcção Geral do Ensino Secundário abrange duas repartições:

#### À 1.ª Repartição compete em especial:

Nomeações, transferências e permutas de todo o pessoal efectivo e interino dos liceus e de outras escolas de

ensino secundário pertencentes ao Estado; cadastro; diplomas de encarte; certificados sobre tempo de serviço; vencimentos e propinas; licenças e aposentações; disciplinas, processos disciplinares; sindicâncias; legislação escolar; professores de gymnástica; processamento das folhas de vencimento do pessoal da Direcção Geral.

#### À 2.ª Repartição compete em especial o estudo dos seguintes assuntos:

Organização dos liceus e outras escolas de ensino secundário; duração dos períodos escolares, do ano escolar e do ano lectivo; horários e programas, métodos e processos; matrículas; idade e frequência escolar; faltas, notas, perdas de ano; júris, provas, exames; concursos de professores, certidões e diplomas; subsídios escolares; material escolar, museus e laboratórios; informações sobre competência profissional; educação física, higiene escolar; excursões escolares, livros de ensino; bibliotecas; conferências pedagógicas; sua promoção e programas; nomeações de reitores e directores de classe; pensões de estudo; ensino secundário particular; inspecções; legislação sobre assuntos pedagógicos; estatística escolar.

Art. 9.º A Direcção Geral de Ensino Superior abrange duas repartições:

#### À 1.ª Repartição compete:

##### 1.º Universidade:

- a) Matrículas, inscrições e transferências de alunos;
- b) Exames de licenciatura e de Estado, concursos de admissão;
- c) Todos os assuntos de carácter pedagógico, relativos ao ensino universitário.

2.º Bolsas de estudo. Pensionistas do Estado no estrangeiro. Viagens de estudo dos professores;

3.º Congressos e conferências;

4.º Academias, sociedades científicas e literárias;

5.º Serviços astronómicos e meteorológicos;

6.º Serviço da hora legal;

7.º Estatística escolar;

#### À 2.ª Repartição compete:

1.º Nomeações, transferências, exonerações, licenças e aposentações;

2.º Concursos para assistentes e professores;

3.º Diplomas de encarte;

4.º Cadastro do pessoal dependente da Direcção Geral;

5.º Museus etnológicos e arqueológicos;

6.º Biblioteca privativa da Direcção Geral;

7.º Processamento das folhas de vencimento do pessoal da Direcção Geral.

Art. 10.º A Direcção Geral das Belas Artes abrange duas repartições:

#### À 1.ª Repartição compete o estudo dos assuntos seguintes:

Teatro Nacional de Almeida Garrett; Escola da Arte de Representar; Conselho Teatral; Teatro de S. Carlos; Conservatório Nacional de Música; Conselho de Arte Musical; pensionistas do Estado para música e canto; Arquivo e Biblioteca da Repartição; cadastro do pessoal; processamento das folhas de vencimento da Direcção Geral.

#### À 2.ª Repartição compete:

Bibliotecas eruditas, populares e arquivos; propriedade literária e artística; Escolas de Belas Artes; pensionistas de escultura, pintura e arquitectura; Conselho de Arte Nacional e Monumentos Nacionais; Conselhos de Arte e Arqueologia de Lisboa, Porto e Coimbra; museus artísticos, nacionais e regionais; arquivo e biblioteca da Repartição; cadastro do pessoal.

Art. 11.º A distribuição do pessoal pelas Direcções Gerais será feita em diploma especial, sob proposta do Secretário Geral.

Art. 12.º Os directores gerais poderão dirigir directamente qualquer das repartições a seu cargo.

Art. 13.º Ao secretário geral compete:

- a) Realizar e assinar todos os contratos que dissem respeito ao Ministério;
- b) Superintender na policia do Ministério e do respectivo pessoal menor;
- c) Conservar sob a sua guarda os selos do Ministério;
- d) Fazer lavrar e assinar as declarações de fidelidade que todos os empregados devem prestar nos termos do decreto com força de lei de 18 de Outubro de 1910;
- e) Conceder licenças, até 30 dias, aos empregados menores.

Art. 14.º Na falta ou impedimento do secretário geral será elle substituida por um director geral designado pelo Ministro.

Art. 15.º Além das atribuições que lhes são dadas pelo artigo 4.º do decreto organico do Ministério, n.º 5:267, compete ainda aos directores gerais:

- a) Receber toda a correspondência e fazê-la distribuir pelas respectivas repartições;
- b) Conceder licença aos seus subordinados, até 30 dias;
- c) Despachar todos os assuntos que resultem da execução restrita das leis e regulamentos em vigor e ainda todos aqueles que, envolvendo o decro dos estabelecimentos dele dependentes e o prestigio do ensino, exijam uma resolução urgente;
- d) Interpor o seu parecer por escrito sobre os processos que têm de submeter a despacho do ministro.
- e) Promover a aquisição e permuta de quaisquer obras e publicações de manifesta utilidade para a administração do ensino.
- f) Advertir ou repreender os funcionários dependentes da sua Direcção Geral, participando ao Ministro as faltas que excederem a sua competência disciplinar;
- g) Prestar ao Ministro todos os esclarecimentos e informações que por este lhe sejam pedidos;
- h) Distribuir o pessoal e regular o trabalho nas respectivas repartições;
- i) Autorizar a saída de processos de qualquer das suas repartições, mas somente por ordem escrita do Ministro;
- j) Passagem de diplomas e certidões;
- l) Fiscalizar o serviço das suas repartições, inteirando-as, por meio de notas de serviço, das inovações ou modificações que julge conveniente para seu melhor funcionamento, e bem assim esclarecer quaisquer disposições legais ou regulamentares;
- m) Determinar as inspecções sanitárias a todos os estabelecimentos dele dependentes e sempre que os julgar necessárias;
- n) Propor ao Ministro a publicação de quaisquer trabalhos, relativos ao ensino, que mereçam ser divulgados.

Art. 16.º todos os estabelecimentos dependentes das quatro Direcções Gerais do Ministério corresponder-se-hão sempre e em todos os casos com o respectivo director geral.

Art. 17.º Os directores gerais podem escolher um

funcionário da sua direcção para lhes servir de secretário.

Art. 18.º Aos chefes da repartição compete:

- a) Dirigir o expediente de todos os negócios a seu cargo, instruindo-o com as informações e documentos que sirvam a esclarecê-los, interpondo, sempre que lhe seja pedido, o seu parecer por escrito sobre a resolução a tomar;
- b) Distribuir e classificar cuidadosamente os trabalhos da Repartição e processos a seu cargo, de modo que o serviço se faça com a maior regularidade e prontidão;
- c) Inspeccionar os estabelecimentos de ensino e prestar sobre elles as respectivas informações, sempre que o director geral o determine;
- d) Advertir os empregados da sua repartição quando o julgue necessário, e participar superiormente quaisquer infracções que não esteja na sua alçada punir.
- e) Informar o director geral da marcha dos processos e bem assim de quaisquer incidentes que porventura surjam na secção dos serviços a seu cargo.
- f) Propor ao director geral a organização das secções da sua repartição e bem assim quaisquer alterações que julgue conveniente ao bom funcionamento do serviço.

Compete aos primeiros officiaes e chefes de secção:

- a) Coadjuvar os chefes de repartição nos trabalhos que lhe foram distribuídos, e responder pelos serviços que lhe forem incumbidos;
- b) Substituir os chefes de repartição no seu impedimento.

Art. 19.º Aos segundos e terceiros officiaes compete substituir, por ordem de antiguidade, quando o Ministro não determine o contrário, os primeiros e segundos officiaes, respectivamente, e desempenhar os serviços da repartição que pelo chefe da mesma lhes forem incumbidos.

Art. 20.º Compete ao chefe do pessoal menor:

- 1.º Transcrever os despachos no livro da porta conforme as notas que lhe forem enviadas pela Secretaria Geral;
- 2.º Registrar no livro da porta os requerimentos;
- 3.º Fechar e fazer expedir a correspondência que do Gabinete do Ministro, da Secretaria Geral ou das Direcções Gerais lhe for remetida;
- 4.º Cumprir as ordens do secretário geral, e bem assim as dos directores gerais, em tudo o que for relativo ao serviço a seu cargo.
- 5.º Ter sob sua guarda os artigos de expediente, satisfazendo as requisições que lhe forem feitas pelo secretário geral ou pelos directores gerais;
- 6.º Dirigir e vigiar os serviços de limpeza e asseio do edificio, pelos quais é responsável;
- 7.º Distribuir e fiscalizar o serviço dos contínuos, correios e serventes, participando à Secretaria Geral as faltas que encontrar.

Art. 21.º Os contínuos, correios e serventuários são subordinados do chefe do pessoal menor e desempenham os serviços que por este lhes forem determinados.

Art. 22.º Nas faltas ou impedimentos do chefe fará as suas vezes o seu ajudante.

Art. 23.º Os empregados menores são obrigados a usar em todos os actos de serviço o uniforme seguinte:

Chefe do pessoal e pessoal menor

*Boné*—De pano azul, com pala de polimento e a parte inferior circundada por um galão de sêda preta da largura de 0<sup>m</sup>,035, tendo na frente, em bordadura a fio de

ouro, o emblema da República Portuguesa entre duas palmas.

**Jaquetão**—De pano azul, com duas abotoaduras paralelas de quatro botões cada uma na frente, dois botões na parte inferior de cada manga e a costura das costas fechada até abaixo.

Os botões serão de metal dourado, tendo em relevo cinco quinas circundadas por palmas, devendo os das mangas ter dimensões inferiores aos da frente.

Como distintivos usarão, em cada um dos lados da gola, bordadas a fio de ouro: o chefe do pessoal, três estrelas: o respectivo ajudante, duas estrelas, e os continuos uma estrela.

**Colete**—De pano azul, sem gola, com uma abotoadura de cinco botões iguais aos das mangas do jaquetão.

**Calça**—De pano azul, direita.

Durante o verão será permitido o uso de colete e calça de cotim cinzento, de feitios iguais aos do colete e calça de pano azul, devendo o colete de cotim cinzento ter uma abotoadura de cinco botões de cor alva-dia.

Os fardamentos são fornecidos anualmente, pelo Ministério, a todo o pessoal menor, excepto aos correios.

#### Correios

Fardamento em uso actualmente.

Das nomeações, licenças, direitos, vencimentos e penas a aplicar aos empregados

#### Das nomeações

Art. 24.º O provimento dos lugares de chefe de repartição das diferentes Direcções Gerais será feito, metade por antiguidade e metade por concurso, entre os primeiros oficiais do Ministério, sendo a primeira por antiguidade.

Art. 25.º As promoções de primeiros e segundos oficiais serão feitas, metade por antiguidade e metade por concurso, nas respectivas classes, sendo as primeiras por antiguidade.

A norma do concurso será fixada em regulamento especial.

Art. 26.º A nomeação dos chefes de secção será feita pelo Ministro sob proposta dos directores gerais.

§ único. Os primeiros ou segundos oficiais que desempenhem essas funções terão uma gratificação de 180\$ anuais.

Art. 27.º Os lugares de terceiros oficiais serão providos por meio de concurso por provas escritas, a que serão admitidos quaisquer candidatos que se mostrem habilitados, sendo motivo de preferência os serviços prestados no Ministério.

Art. 28.º Um diploma especial estabelecerá a forma dos concursos.

Art. 29.º Os lugares do Ministério da Instrução Pública, não exceptuados por lei, são de serventia vitalícia.

Art. 30.º Quando as nomeações para os lugares de directores gerais ou chefes de repartição de qualquer Direcção Geral recaiam em professores de qualquer grau de ensino, ser-lhes há aplicada, na parte respeitante a vencimentos, a doutrina expressa no artigo 11.º do decreto com força de lei n.º 4:675, de 14 de Julho de 1918, podendo porém o professor exercer o magistério oficial, desde que não haja incompatibilidade nos serviços e mediante autorização do Ministro.

§ único. No caso previsto na parte final deste artigo será abonado, como serviço extraordinário, todo o que for prestado pelo professor até o limite máximo da re-gência estabelecida nos respectivos regulamentos.

## SECÇÃO II

### Das licenças

Art. 31.º Aos empregados do Ministério da Instrução Pública não podem, em regra, ser concedidas licenças sem motivo justificado.

§ 1.º O Ministro poderá conceder licenças por noventa dias, e desde que não haja prejuizo para o serviço. Estas licenças, porém, não poderão exceder cento e oitenta dias em cada ano.

§ 2.º As licenças de que trata o § 1.º deste artigo serão concedidas por despacho no requerimento do funcionário que a pedir, precedendo informação da Direcção Geral respectiva sobre a veracidade dos factos de que depende a concessão, bem como sobre a oportunidade desta, e não importam perda de tempo de serviço.

§ 3.º As licenças até trinta dias, concedidas nos termos do artigo 25.º do regulamento disciplinar de 22 de Fevereiro de 1913, serão isentas de selo e emolumentos.

Art. 32.º O funcionário que estiver com parte de doente ou licença por motivo de doença, por mais de cento e oitenta dias, será passado desde logo à situação de inactividade, precedendo inspecção pela junta de saúde, se esta o não der pronto para o serviço.

§ 1.º Os funcionários com parte de doente ou com licença por motivo de doença não poderão transferir a sua residência oficial sem prévia autorização do Ministro, sob pena de suspensão de exercício e vencimentos por sessenta dias pela primeira vez e demissão em caso de reincidência.

§ 2.º Os funcionários na situação de inactividade por doença perdem o vencimento de exercício.

§ 3.º O funcionário na situação de inactividade por doença será sujeito a inspecção médica, sempre que o Ministro ordene.

§ 4.º O funcionário na situação de inactividade por doença, que requeira passagem à actividade, terá necessariamente de ser inspecionado.

§ 5.º Os funcionários no gozo de licença, por período superior a um ano, são considerados na situação de inactividade e excluídos das promoções por antiguidade.

§ 6.º A idêntica preterição estão sujeitos os empregados que depois de um ano permanecerem na situação de inactividade por doença.

Art. 33.º O funcionário que não deixar de comparecer ao serviço, por qualquer motivo, mais de dez dias em cada ano, terá direito a uma gratificação de quinze dias de vencimento de exercício e categoria.

§ único. Exceptuam-se desta disposição os directores gerais e os chefes de repartição do Ministério.

### Das aposentações

Art. 34.º A aposentação dos empregados civis do Ministério da Instrução Pública continuará a regular-se pelas disposições do decreto de 17 de Julho de 1886, e mais legislação correlativa.

### Das demissões, suspensões e castigos dos empregados

Art. 35.º As demissões, suspensões e castigos dos funcionários são regulados por decreto de 22 de Fevereiro de 1913.

### Dos direitos e vencimentos dos empregados

Art. 36.º Os empregados do quadro do Ministério da Instrução Pública têm direito:

1.º A ser aposentados nos termos das leis que regulam a aposentação dos empregados das direcções gerais dos outros Ministérios;

2.º A receber os seus vencimentos em serviço efectivo e quando impossibilitados por doença legalmente com-

provada, não excedente a seis meses, bem como no gozo de licença concedida pelo Ministro e pelos directores gerais e ainda quando desempenhem comissão de serviço público;

3.º A passar à efectividade e entrar no respectivo quadro, logo que haja vacatura na correspondente classe, quando tenham sido colocados na situação de inactividade ou de adidos ao quadro.

#### De tempo de serviço e justificação das faltas

Art. 37.º Os trabalhos ordinários do Ministério da Instrução Pública começam todos os dias, não feriados, às 12 horas, e terminam às 18.

§ 1.º O chefe do pessoal e mais empregados menores devem comparecer sempre no Ministério uma hora antes da fixada para o começo dos trabalhos.

§ 2.º Chegada a hora de saída, nenhum empregado se poderá retirar ou deixar o trabalho sem prévia permissão do respectivo director geral.

Art. 38.º Os empregados do Ministério assinam, logo que entram, o livro do ponto da sua repartição.

§ 1.º Vinte minutos depois da hora marcada para a entrada dos empregados é encerrado o ponto, e os respectivos livros serão imediatamente entregues aos directores gerais.

§ 2.º O Ministro poderá dispensar da assinatura do livro do ponto os empregados que, pela natureza do serviço que desempenham, não possam comparecer no Ministério à hora regulamentar.

Art. 39.º Os empregados que entrarem depois de encerrado o ponto consideram-se em falta, salvo se justificarem a demora.

Art. 40.º Os empregados que faltarem e não justificarem as faltas perderão o vencimento de exercício.

§ 1.º O funcionário que faltar por motivo de doença enviará desde logo parte de doente ao director geral, podendo justificar assim a ausência durante quatro dias. Findos estes, se a doença se prolongar, terá de enviar, no quinto dia, atestado médico para justificar a ausência até trinta dias, e pela mesma forma consecutivamente justificará a ausência com atestados médicos mensais até cento e oitenta dias.

§ 2.º Os directores gerais poderão exigir também certidão de facultativo para justificar três faltas com simples participação de doente, quando julguem que algum empregado procede com abuso.

#### Da ordem e processo do serviço

Art. 41.º Em cada repartição haverá os livros necessários para se notar a entrada de todos os documentos que lhe forem distribuídos, e bem assim o respectivo andamento.

§ 1.º Cada livro de entrada tem um índice alfabético, em que se faz referência aos números dos assuntos e nomes de indivíduos, autoridades e corporações que neles figurarem.

§ 2.º Nenhum documento será apresentado ao Ministro sem nota ou sinal do registo de entrada, excepto nos casos de grande urgência.

§ 3.º Todos os processos terão uma capa onde se inscrevam os documentos de que consta.

§ 4.º Nenhum assunto poderá ser levado a despacho ministerial sem que nele se encontre devidamente lançada a informação do director geral, ou de quem o substitua durante a sua ausência ou impedimento.

§ 5.º Exceptuando as informações de requerimentos, que poderão ser lançadas sobre estes, todas as informações serão escritas em folha especial, onde se note o assunto informado de modo claro e nítido.

Art. 42.º As autoridades e repartições subordinadas ao Ministério da Instrução, nos officios que dirigirem aos

directores gerais do mesmo Ministério, sobre assuntos já por elles tratados, devem notar à margem a repartição e números que nestes últimos tiverem sido indicados.

§ único. Os officios de todas as autoridades subordinadas ao Ministério da Instrução devem ter inscrito à margem o extracto do seu conteúdo e bem assim a Direcção Geral, repartição, número e data do officio ou nota a que respondem.

À margem também, mas no fundo da página, serão indicadas as iniciais dos empregados que minutarem e copiarem os mesmos officios ou notas. No fim de cada mês o chefe da dactilografia entregará ao secretario geral uma nota indicando o número de páginas dactilografadas por cada um dos empregados.

Art. 43.º Todos os requerimentos serão feitos em papel selado, salvo as excepções legais, e devidamente datados e assinados.

Art. 44.º Em nenhuma representação, requerimento, informação ou officio pode tratar-se de mais dum objecto ou pretensão.

Art. 45.º As representações e requerimentos dirigidos ao Ministério não se restituem aos interessados, que, todavia, podem tirar delles certidões, assim como dos despachos que a seu respeito forem proferidos.

§ 1.º Exceptuam-se desta regra os requerimentos em que se pedem certidões, os quais se entregam aos requerentes com as certidões neles exaradas.

§ 2.º Os documentos juntos a requerimentos só se entregarão aos interessados quando elles desistirem das pretensões antes da sua resolução; depois desta resolução não se restituirão os documentos originaes, entregando-se em substituição certidões à custa dos interessados, excepto no caso indicado no parágrafo seguinte.

§ 3.º No caso, porém, do indeferimento da pretensão, restituem-se tollos os documentos em presença de recibo do interessado, ou de pessoa para esse fim convenientemente autorizada.

§ 4.º A restituição poderá ser determinada pelo chefe da repartição respectiva.

Art. 46.º Em todas as repartições há livros para registos de officios, diplomas, ordens e resoluções que se recebem ou expeçam.

§ único. São exceptuados de registo todos os diplomas publicados no *Diário do Governo* ou os que forem publicados em boletins officiais do Ministério, dos quais, todavia, se tomará nota no livro respectivo com referência ao número em que se tiver feito a publicação.

Art. 47.º Na caixa dos requerimentos são lançados todos os que os interessados entregarem no Ministério, e é prohibido aos respectivos empregados recebê-los directamente daqueles ou dos seus procuradores. Dos requerimentos não lançados na caixa não terá o Ministério qualquer responsabilidade em caso de extravio.

§ único. Não terão andamento os requerimentos que se referirem a mais dum negócio, que compreenderem mais duma pretensão, que não forem explícitos na exposição do negócio e pretensão de que tratarem, ou que não estiverem redigidos em termos convenientes, devendo, porém, os requerentes ser informados desta falta, com a maior urgência.

Art. 48.º Não se poderá, sob que pretexto for, deixar de aceitar e dar andamento a qualquer requerimento recebido no Ministério de Instrução Pública ou a elle enviado por intermédio de qualquer estabelecimento dele dependente ou pelo correio.

Art. 49.º Em regra não se darão certidões de requerimentos que não sejam pedidas pelos seus signatários, nem de informações, documentos e pareceres de tribunais consultivos.

§ único. Só o Ministro, por motivo de interesse público, poderá ordenar qualquer excepção a esta regra.

Art. 50.º Toda a correspondência será feita à má-

quina, e bem assim os relatórios e mais peças escritas que sejam feitas no Ministério.

Art. 51.º De toda a correspondência que haja de ser expedida do Ministério, relatórios e mais peças escritas, se tirarão, pelo menos, duas cópias, uma das quais será enviada ao seu destino, ficando a outra arquivada no processo a que pertencer.

Art. 52.º Poderão os directores gerais corresponder-se telegráficamente sobre assuntos oficiais com todas as autoridades, podendo fazê-lo em qualquer localidade onde se encontrem.

Art. 53.º Nas repartições e suas dependências não podem estar senão os respectivos empregados; ninguém poderá ali entrar sem licença do respectivo director geral.

Art. 54.º Tem direito a passagem, quando seja em serviço, o Ministro e pessoal do seu gabinete, e bem assim o pessoal do Ministério ou dele dependente, quando em serviço do Ministério, nos termos das leis e regulamentos em vigor. As guias de transporte em caminho de ferro serão passadas pela Secretaria Geral.

Art. 55.º Todos os empregados do Ministério da Instrução Pública deverão sempre considerar que é sua obrigação o atender o público com a maior solicitude e prontidão, devendo todos considerar que são eles que estão ao serviço do público e não este às ordens deles.

Art. 56.º O Ministério da Instrução Pública poderá contratar até dez dactilógrafas para os serviços da Secretaria Geral e das repartições do Ministério, com o vencimento anual de 500\$.

§ único. No caso de qualquer destes funcionários não cumprir, como é devido, com as suas obrigações, poderá o respectivo director geral propor ao Ministro a sua demissão pura e simples.

Art. 57.º A fim de ocorrer aos encargos resultantes do artigo anterior, é o Governo autorizado a abrir, sem dependência da lei de 29 de Abril de 1913, os créditos especiais necessários.

Paços do Governo da República, 10 de Maio de 1919.—  
O Ministro de Instrução Pública, *Leonardo José Coimbra*.

### Inspecção das Escolas Móveis

Para os devidos efeitos e por ordem superior se rectifica o artigo 2.º do decreto n.º 5:336, publicado no *Diário do Governo* n.º 64:

Artigo 2.º O ensino nas escolas móveis versará, obrigatoriamente, sobre leitura, escrita, aritmética e sistema métrico, devendo o professor, sem prejuizo do objecto obrigatório do ensino, ministrar, por meio de palestra, rudimentos de geografia, história pátria e educação moral e cívica.

Secretaria Geral do Ministério de Instrução Pública, 18 de Maio de 1919.—O Secretário Geral, *Joaquim de Barros*.

## MINISTÉRIO DO TRABALHO

### Direcção Geral da Assisténcia

#### 1.ª Repartição

#### Decreto n.º 5:753

A instrução profissional na Casa Pia de Lisboa, criada pelo regulamento de 2 de Maio de 1904, e organizada sob a forma dum curso regular, por decreto de 4 de Novembro de 1911, não pôde obter ainda o quadro privativo da sua pessoal docente, pelo que só tem funcionado até agora sob a regência de professores destacados do ensino de instrução primária.

De conveniência é, pois, dar-se a devida unidade àquele curso, fixando-se o quadro dos respectivos professores e definindo-se as atribuições e direitos dos que nele ingressarem, a fim de se terminar com as injustiças e desigualdades existentes, sobretudo depois das equiparações de vencimentos concedidas ao restante professorado daquele estabelecimento.

E tanto mais que é hoje, como nunca, oportuno o momento para tal efeito, porquanto, restringida, como se encontra, a população da Casa Pia, e não havendo meio de a fazer voltar ao montante da sua antiga lotação — para o que seriam indispensáveis receitas quasi duplas das que ao presente se despendem — do que resulta a sufficiente disponibilidade de professores, recomendável, sobretudo, se torna a melhoria dos serviços de ensino harmónicamente com a tradição do estabelecimento, que é, não a dum simples asilo, mas a dum instituto de educação, que lhe permite habilitar integralmente para as lutas da vida e, de acôrdo com as suas aptidões, os menores indigentes colocados sob a sua tutela.

Nesta orientação, pois, as primeiras providências a adoptar devem ter como objectivo o ensino profissional, para o efeito de se prepararem operários com uma educação técnica sólida e especializada, base primeira de todo o desenvolvimento industrial, que por sua vez terá de constituir o assento fundamental do futuro incremento económico da Nação.

Assim, pois, e atendendo a que, pelas circunstâncias especiais acima apontadas, e que no presente momento ocorrem, de pouca monta é o acréscimo de despesas, que da reorganização destes serviços resultará, pois que ascende apenas a 905\$ anuais, encargo mínimo se considerarmos os positivos e frutuozos resultados que dele hão-de advir; atendendo a que o ensino profissional técnico tem de constituir o alicerce de todo o grande fomento económico nacional, e a que, ou por esta forma acudimos radicalmente à situação melindrosa em que neste ponto de vista nos encontramos, e paralelamente à situação, por igual melindrosíssima do Tesouro, ou graves dias se preparam para a vida da Nação; e

Considerando, por último, que generalizar e aperfeiçoar tal ensino, habilitando operários com uma sólida educação oficial, de forma a constituirlos como futuros e conscientes obreiros da grande reconstrução económica do país, é prestar à Pátria e à República o melhor e mais eficaz de todos os serviços;

O Governo da República Portuguesa decreta, e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º A instrução profissional, a que se refere a alínea e) do artigo 3.º do regulamento de 4 de Novembro de 1911, será ministrada nesse curso, que se denominará Curso Industrial ou de Artes e Offícios da Casa Pia de Lisboa, e compreenderá, além dos anos e disciplinas naquele diploma estabelecidos, mais um ano exclusivamente destinado à prática e ensino ocasional, na oficina, ano este em que os alunos vencerão salários, como se operários fôsem, salário regulado pelo rendimento do seu trabalho e que terá a applicação consignada no artigo 22.º do regulamento acima citado.

Art. 2.º O curso, de que trata o artigo antecedente, tem por fim a instrução e educação dos alunos que forem destinados a operários, e a seu cargo estará também o ensino de desenho aos alunos das classes de instrução primária e dos demais cursos professados na Casa Pia.

Art. 3.º Se fôr estabelecido na Casa Pia o curso de telegrafia sem fio, que se projecta abrir, de acôrdo com o Ministro da Guerra, esse curso fica anexo ao Curso Industrial ou de Artes e Offícios da Casa Pia de Lisboa, nos termos que oportunamente forem regulamentados, e